

**CARTA-CIRCULAR N.º 4/2020, DE 2 DE ABRIL**

**ASSUNTO: MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RELACIONADA COM O SURTO PANDÉMICO CORONAVÍRUS - COVID-19**

**ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

**A. Enquadramento**

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tem vindo a acompanhar de perto a evolução da situação excepcional que se vive no momento atual relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19 e, em particular, o impacto que o agravamento da situação tem tido no setor de fundos de pensões.
2. Importa, neste momento, procurar minimizar no imediato o impacto negativo das várias medidas que têm vindo a ser adotadas para o controlo do surto epidémico na situação financeira das entidades gestoras de fundos de pensões e dos fundos de pensões por si geridos, tendo em consideração as condições desfavoráveis dos mercados financeiros.
3. Neste contexto e com o objetivo de assegurar a proteção dos interesses dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões, torna-se necessária a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente, tanto por parte das entidades gestoras de fundos de pensões como por parte da ASF.

**B. Aspetos gerais**

4. A ASF sublinha a forma como as entidades gestoras de fundos de pensões implementaram os seus planos de contingência, assegurando, nesta fase inicial, a continuidade do negócio, sem disrupções, evidenciando, por conseguinte, processos de governação adequados às exigências do setor. Não obstante, a ASF recomenda que as entidades gestoras estejam atentas à necessidade de adaptação/ajustamento dinâmico desses planos com vista a:
-

- a. Mitigar os riscos decorrentes das atuais restrições operacionais no desenvolvimento das atividades correntes;
- b. Garantir a continuidade das operações, inclusivamente por constrangimentos de prestadores de serviços em regime de subcontratação externa ou fornecedores, comunicando à ASF medidas já implementadas ou planeadas para o efeito;
- c. Conter as suas perdas financeiras e as perdas dos fundos de pensões por si geridos, tendo sempre presente a necessidade de acautelar eventuais riscos reputacionais, assim como as expectativas das populações abrangidas pelos fundos de pensões.

### **C. Aspetos prudenciais**

5. No atual contexto, é essencial que as entidades gestoras de fundos de pensões encontrem mecanismos que, apesar das contingências operacionais, lhes permitam manter a monitorização regular da sua posição financeira, de liquidez e de solvência, bem como dos fundos de pensões por si geridos, com vista à tomada de decisões atempadas em caso de evoluções desfavoráveis.
6. Em especial, as entidades gestoras de fundos de pensões devem acautelar as condições necessárias para satisfazer sem interrupções os pedidos de reembolsos em adesões individuais a fundos de pensões abertos.
7. A ASF recomenda ainda que sejam tomadas as medidas necessárias com vista a restringir todas as ações no âmbito da política de gestão de capital que impliquem a descapitalização da entidade gestora, com destaque para a distribuição de dividendos e para operações de financiamento intragrupo.
8. Assim, e independentemente do atual cumprimento dos requisitos de solvência, antecipando as entidades gestoras de fundos de pensões o risco de deterioração das suas condições financeiras suscetível de conduzir, no exercício de 2020, ao risco de incumprimento dos requisitos de margem de solvência, mesmo que esse risco não se afigure imediato, devem

estas abster-se de efetuar distribuições de dividendos, na medida em que tais atos impeçam ou dificultem, de forma grave, a gestão sã e prudente da entidade gestora.

9. No atual momento de instabilidade dos mercados financeiros é necessária uma acrescida vigilância, por parte das entidades gestoras, no que respeita aos pedidos de reembolsos que lhes são apresentados, nomeadamente aos pedidos de reembolsos antecipados no caso dos fundos de pensões PPR. Neste âmbito, será essencial que as entidades gestoras informem os participantes acerca do potencial montante de perda causado pelos reembolsos, tendo presente que uma adequada política de tratamento dos mesmos permite a manutenção da boa reputação, tanto da entidade gestora de fundos de pensões como de uma situação financeira estável dos fundos de pensões abertos por si geridos, em particular dos fundos de pensões PPR.

#### **D. Aspetos comportamentais**

10. As entidades gestoras de fundos de pensões devem ter em consideração que muitos dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões estão atualmente numa posição de grande vulnerabilidade devido à pandemia Coronavírus – COVID-19, pelo que, sem prejuízo da legislação aplicável, deverão ser flexíveis no tratamento das situações que lhes forem apresentadas, procurando sempre que possível ir ao encontro das suas necessidades.

Em especial as entidades gestoras deverão ter atenção aos pontos seguintes:

- a. Todas as comunicações deverão ser claras e informativas, procurando adequar o tipo de comunicação ao perfil do beneficiário e participante.
- b. Os atuais circunstancialismos podem importar atrasos nos pagamentos das contribuições por parte dos contribuintes dos fundos de pensões, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios.
- c. Devem reforçar a necessidade de, no caso dos planos de pensões que admitam a possibilidade de *switching*, no caso de essa possibilidade vir a concretizar-se, estabelecer um contacto prévio com o associado ou participante, no sentido de promover o seu completo esclarecimento face à presente situação excecional.

- d. Devem prestar especial cuidado na comunicação aos associados, beneficiários e participantes, de alterações na política de investimento dos fundos de pensões motivadas pela presente situação excecional, dada a sua relevância.
11. As medidas de flexibilização previstas neste documento não dispensam as entidades gestoras de fundos de pensões do cumprimento atempado dos deveres de informação legalmente previstos.
12. Importa também que, na atual situação excecional, as entidades gestoras de fundos de pensões continuem a assegurar a diligência necessária no cumprimento dos deveres inerentes à aplicação efetiva das políticas, dos procedimentos e dos controlos no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com base numa abordagem baseada no risco.
13. As entidades gestoras de fundos de pensões devem divulgar os seus planos de contingência, nomeadamente no seu sítio na Internet ou no sítio por elas utilizado, de forma a informarem os beneficiários e participantes sobre as medidas tomadas que possam ter impacto nas suas relações contratuais e nos serviços prestados.

#### **E. Ações de supervisão**

14. Por forma a permitir que as entidades gestoras de fundos de pensões se encontrem, nesta fase excecional, focadas nos aspetos cruciais da sua atividade, nomeadamente na gestão sã e prudente dos fundos de pensões, importa adotar medidas de flexibilização dos requisitos regulatórios e de supervisão da competência da ASF.
15. A ASF flexibilizará os prazos de resposta a interpelações que solicite junto das entidades gestoras de fundos de pensões, com exceção dos pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional.
16. Em particular, admite-se que o prazo para as entidades gestoras responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito das reclamações que lhes sejam apresentadas por via da ASF, seja de 20 dias úteis.

17. Adicionalmente, a ASF informa que serão suspensas/canceladas as ações de supervisão *on-site*, de âmbito prudencial e comportamental, calendarizadas para os próximos meses, com vista a reduzir o esforço operacional de resposta às suas solicitações.

## **F. Reporte de informação**

18. No que respeita aos prazos de reporte de informação, foram já aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, algumas medidas importantes, salientando-se para este efeito, a possibilidade de adiamento da assembleia geral anual de aprovação de contas até 30 de junho de 2020, com a consequente repercussão nos prazos de reporte que têm por referência essa data.
19. De igual modo, ciente da complexidade da situação que as entidades gestoras atravessam neste momento, a ASF pretende flexibilizar prazos relacionados com obrigações de reporte, em linha com o objetivo de garantir uma harmonização das práticas de supervisão com as autoridades de supervisão nacionais dos restantes Estados-Membros.
20. Nessa medida, e tendo por base uma avaliação do nível de criticidade para o exercício das funções de supervisão prudencial e comportamental, a ASF permitirá, promovendo para o efeito a necessária alteração normativa, que as entidades gestoras de fundos de pensões lhe remetam a informação prevista na Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro (NR 18/2008-R), e na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (NR 8/2016-R), nas suas atuais versões, tendo em consideração os seguintes prazos máximos:
- a. Reporte contabilístico:
- Contas<sup>1</sup>, Relatório e contas<sup>2</sup>, Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno<sup>3</sup> e Relatório de auditoria para

---

<sup>1</sup> Alínea *a*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R.

<sup>2</sup> Alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da NR 18/2008-R.

<sup>3</sup> Alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da NR 18/2008-R.

efeitos de supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de pensões<sup>4</sup> - até 15 dias após a aprovação de contas em assembleia geral de acionistas;

- Contas<sup>5</sup>, Relatório e contas<sup>6</sup>, Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial<sup>7</sup> de cada fundo de pensões e Análise técnica<sup>8</sup> - até 30 de junho de 2020;
- Informação contabilística e financeira<sup>9</sup> - até 8 de maio de 2020;
- Solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões<sup>10</sup> e Investimentos dos fundos de pensões<sup>11</sup> - manutenção do prazo de reporte.

b. Reportes para efeitos de supervisão comportamental:

- Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões<sup>12</sup> - 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho de 2020;
- Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas<sup>13</sup> - até 15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas.

---

<sup>4</sup> Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da NR 18/2008-R.

<sup>5</sup> Subalínea *i*) da alínea *c*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R e subalínea *i*) da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

<sup>6</sup> Alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da NR 18/2008-R e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º da NR 8/2016-R

<sup>7</sup> Alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º da NR 18/2008-R e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 32.º da NR 8/2016-R.

<sup>8</sup> Alínea *f*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R e alínea *i*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

<sup>9</sup> Subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R e subalínea *ii*) da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

<sup>10</sup> Alínea *b*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R.

<sup>11</sup> Alínea *d*) do artigo 3.º da NR 18/2008-R e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

<sup>12</sup> N.º 1 do artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho.

<sup>13</sup> N.º 1 do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio.

21. Mantêm-se plenamente aplicáveis todas as disposições e prazos de reporte não expressamente referidos no presente documento.

#### **G. Medidas adicionais e reporte extraordinário de informação**

22. As entidades gestoras devem comunicar imediatamente à ASF, em especial quando possa estar em causa a defesa dos interesses dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões por si geridos, as seguintes situações:
  - a. Disrupções graves na sua atividade;
  - b. Disrupções graves no funcionamento de um fundo de pensões por si gerido;
  - c. Eventos com impacto na situação financeira ou de liquidez dos fundos de pensões;
  - d. Eventos com impacto negativo reputacional relevante para a entidade gestora ou para algum fundo de pensões por si gerido, de modo a que possa ser avaliada a necessidade de adoção de medidas de proteção da estabilidade, designadamente em termos de comunicação pública;
  - e. Outras situações a identificar aquando da comunicação da ASF sobre o reporte a realizar.
23. Após a emissão da presente carta-circular, a ASF solicitará às entidades gestoras um reporte extraordinário, que abrangerá a situação financeira, de liquidez e de solvência dos fundos de pensões por si geridos, o qual será elaborado com o objetivo principal de identificação do impacto das atuais circunstâncias excecionais dos mercados financeiros sobre os fundos de pensões e os interesses dos beneficiários e participantes por eles abrangidos.
24. No âmbito desse reporte extraordinário, a ASF irá também acompanhar a situação financeira dos fundos de pensões e das adesões coletivas que financiam planos de benefício definido, de modo a salvaguardar os interesses dos beneficiários e participantes dos fundos de pensões, avaliando em particular a sua situação de solvência e liquidez.

25. Reitera-se que a ASF continuará a monitorizar permanentemente a situação do setor de fundos de pensões, e tomará as medidas adicionais que se revelem necessárias para, no quadro da flexibilidade permitida pelo regime aplicável, assegurar o seu bom funcionamento, a proteção dos beneficiários e participantes e a preservação da estabilidade financeira.

Em 2 de abril de 2020

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar, presidente — Filipe Aleman Serrano, vice-presidente.*